



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501208-43.2020.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante NATALIA BEZERRA FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso Defensivo, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.654

Apelação nº 1501208-43.2020.8.26.0648

Comarca: Urupês – Vara Única

Apelante: *Natalia Bezerra Fernandes* (recurso em liberdade)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Estelionato – Sentença condenatória pelo art. 171, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal.

Recurso defensivo requerendo a absolvição com base no artigo 386, incisos IV ou VI, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, busca que seja mantida apenas a pena de prestação de serviço à comunidade.

Materialidade e autoria comprovadas – Acusada que negou os fatos, em ambas as fases – Vítima que confirmou os fatos descritos na denúncia, narrando em minúcias a dinâmica dos fatos – Prova documental segura – Delito evidenciado pelo conjunto probatório e pelo laudo pericial – 'Golpe' realizado por meio de site de leilões, valendo-se de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e demais informações de empresas e pessoas físicas em situação regular, dificultando que a vítima desconfiasse de algo ilícito.

Tese de 'erro de tipo' – inocorrência.

Dosimetria – Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal – Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes – Na derradeira sem modificações.

Regime inicial aberto mantido.

Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa, além da reparação do valor à vítima, conforme art. 387-IV, do CPP (pedido expresso na r. denúncia).

Recurso Defensivo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 749/751, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Reinaldo Moura de Souza, que ora adoto, acrescento que *Natalia Bezerra Fernandes* foi condenada à pena de ***01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa***, no valor unitário mínimo, como incursa no art. 171, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi **substituída** por uma

restritiva de direitos consistente em **prestação de serviços à comunidade**, pelo mesmo prazo da pena substituída, que deverá ser especificada pela Vara das Execuções Criminais competente, e mais **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal. Além disso, a ré foi condenada a ressarcir a vítima no valor de **R\$: 34.085,00**.

Permitido o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial (fls. 753).

Inconformada, **apelou a Defesa**. Busca, em síntese, a absolvição por estar provado que a ré não concorreu para a infração penal ou por erro de tipo. Subsidiariamente, requer seja mantida apenas a pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 756/764).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 768/770), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do apelo Defensivo (fls. 780/787).

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que:

*“(…) no dia 3 de junho de 2020, em horário incerto, na Rua Almirante Tamandaré, 58, Jardim Novo Mundo, no município de Urupês, **NATÁLIA BEZERRA FERNANDES**¹, qualificada a fl. 95, obteve vantagem ilícita para si, no valor de **R\$ 34.085,00**, induzindo em erro, mediante ardil, a vítima Jessica Rogeri.*

¹ **Natalia Bezerra Fernandes** – 26 anos à época dos fatos, solteira, RG 43278914 SSP-SP atendente, segundo grau completo. (fls. 95)

É dos autos que, no dia dos fatos, a vítima foi ludibriada a acreditar que adquirira um veículo proveniente de leilão (Hyundai Creta, ano 2018) junto ao site www.vendamaisleilao.com, supostamente pertencente à empresa “Arte da Venda Representações Ltda.”.

Assim, como forma de pagamento, a ofendida realizou uma transferência bancária no valor de R\$ 34.085,00 em favor de conta corrente mantida junto ao Banco Santander, agência 4720, conta 01-032707-7, em nome da autora.

No entanto, a vítima não recebeu o veículo e constatou que fora vítima de um golpe.

Durante as investigações de polícia judiciária, apurou-se que, no mesmo dia 3 de junho de 2020, e, ainda, nos próximos dias 4 e 5, a autora efetuou dez saques da quantia depositada pela vítima, inclusive em moeda estrangeira (dólar), conforme laudo pericial de fls. 644/649.

Portanto, há indícios de autoria e materialidade delitiva no sentido de que Natália concorreu para a prática do crime de estelionato, e a vítima manifestou o desejo de representar criminalmente contra ela (fl. 19).

*Ante o exposto, denuncio **NATÁLIA BEZERRA FERNANDES** como incurso nas penas do artigo 171, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (...). (fls. 706/707).*

A denúncia foi recebida em 15/08/2024 (fls. 708).

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/04, 05/06, 117/118), edital do leilão (fls. 07/14), termo de arrematação (fls. 16/17), comprovante de transferência bancária (fls. 18), extrato da conta da acusada (fls. 156/328), registro de ocorrência (fls. 621/627), laudo pericial (fls. 644/649), tudo em consonância com a prova oral amealhada aos autos.

Termo de representação às fls. 19.

A **autoria** também é certa.

Narra o histórico do Boletim de Ocorrência, em síntese: “Presente nesta unidade Jéssica Rogeri, acompanhada por sua Advogada. Dra. Júlia Medeiros Etruri, OAB/SP 423.131, informando que em 03/06/2020, adquiriu um veículo Hyundai Creta, ano 2018/2018, sem maiores dados identificadores, através de um leilão de arrematação on line (www.vendamaisleilao.com), feito pela empresa arte da venda representações ltda, pertencente a Alexandro Macedo da Silva. A leiloeira é Camila T. Sanches Pereira. Para tanto realizou uma transferência bancária no valor de R\$34.085,00, cuja beneficiária foi **Natália Bezerra Fernandes**, representante da aludida empresa. Ocorre que tal veículo era para ter sido entregue em sua residência na data de ontem, o que não ocorreu. Na última sexta, sábado e ontem tentou contato com a empresa através de e-mail, whatsapp e por telefone, sem êxito. Por isto decidiu registrar a presente ocorrência” (fls. 04).

Na fase inquisitiva, a ré **Natalia Bezerra Fernandes** disse que: “(...) *comparece a declarante após notificação recebida após ciência dos fatos informa que em abril de 2019 foi até a porta de sua residência uma pessoa se identificando como Jessica Rogeri, apresentou RG mostrou para a declarante era loira, estatura aproximada 1,66, magra, acompanhada de um homem, aparentando ser oriental, magro, cabelo liso e castanho escuro, e em certo momento Jessica na posse de dados qualificativos da declarante 'RG, CPF e dados completos da conta bancária da declarante sendo ele banco Santander AG: 4720 c/c 103270-77; Que Jessica, logo disse para a declarante que tinha feito uma transferência bancária na conta da declarante' dizendo que foi por engano, transferência errada', e pediu o dinheiro de volta, a declarante **adentrou na sua conta e verificou que realmente tinha o valor de R\$ 34.085,00**, antes de qualquer providência a declarante na companhia de Jessica foram até o banco Santander conversou com a atendente/gerente, Aline, e a mesma confirmou que não tinha qualquer irregularidade, junto com a **gerente sacaram o valor mencionado e entregaram para a suposta Jessica**, alguns meses depois chegou correspondência entregue por Oficial de Justiça na casa da declarante, referente a indenização do valor, a*

declarante não entendendo o que estava acontecendo acionou advogado o qual verificou que era fraude de leilão, a declarante elaborou boletim de ocorrência sobre os fatos, através de seu advogado a declarante acionou o banco, pois só sacou o dinheiro com autorização do mesmo, caso contrário não iria sacar o valor; Que durante o processo a declarante teve ciência que a verdadeira Jessica que foi vítima de estelionato não era loira; Que neste mês de fevereiro acreditando ser dia 10, a declarante foi chamada junto ao banco para esclarecimentos referente ao valor de R\$ 34.085,00; Declarante informa que utiliza sua conta bancária tranquilamente e a mesma não foi bloqueada com suspeita de fraude; Declarante informa que em nenhum momento iria se apropriar do valor.” (fls. 95/96) (sic).

De acordo com tal versão, o valor foi sacado de uma só vez, dentro da agência bancária, e entregues à Jéssica.

Tal versão não foi comprovada pela acusada.

Na fase inquisitiva, *Camila Tiemi Sanches Pereira* disse que: “(...) é advogada OAB/SP 330.100 e leiloeira pública JUCESP nº 993, que é responsável somente pelo site www.legisleiloes.com.br, que não delega suas atribuições de leiloeira à nenhuma pessoa física ou jurídica. Com relação aos fatos narrados na precatória em questão, indagada respondeu que a vítima ingressou na vara única de Urupês/SP, proc. 1000694-50.2020.8.26.0648, a qual a declarante figurava no polo passivo. Quer consignar que a vítima alegou que teria arrematado um veículo no site "venda mais leilão" e realizou um depósito na conta de Natalia Bezerra Fernandes, CPF 425.278.098-83, onde constava na carta de arrematação o nome da declarante como leiloeira responsável. Indagada respondeu que desconhece o referido site, bem como desconhece a pessoa favorecida do depósito bancário, e acrescenta que desconhece a assinatura que consta na carta de arrematação. Indagada respondeu que não autoriza depósitos em contas bancárias de terceiros, que todos os leilões que foram delegados pelo Tribunal de Justiça de

São Paulo, constam a assinatura de declarante e eventuais comissões são depositadas em seu nome ou depósito judicial. Quer consignar que entrou em contato com a advogada da vítima para colaborar com as investigações, e que houve desistência da vítima no prosseguimento do feito com relação a declarante, e foi homologado pelo Juízo. Quer, consignar ainda, que nos autos 0003478-54.2020.8.16.0079 do Juizado Especial Cível de Dois Vizinhos/PR, foi prolatada a sentença que julgou improcedente a ação em relação à declarante. Por fim aduz que estará à disposição para questionamentos futuros, se necessário, para tanto autoriza contato pelo aplicativo de mensagens Whatsapp, bem como pelo supramencionado e-mail.” (fls. 143/144) (sic)

Na fase inquisitiva, *Valquíria Lucia dos Santos* disse que: “(...) a empresa é de representação de vendas de bolsas, mochilas, brinquedos, mas nunca trabalhou ou representou revendedoras de carros. Já estevem em outras delegacias representando a empresa, pois desconhecido(s) **estão utilizando o nome da empresa para fazer leilões falsos**. Na empresa não trabalha nenhuma *Natalia Bezerra Fernandes e Camila T. Sanches Pereira*. Por fim, esclarece que o logotipo apresentado no termo de arrematação não pertence a sua empresa. O CNPJ é o mesmo, mas somente isto, o número de telefone utilizado para contato com a vítima, não pertence a empresa *Arte de Vendas Representações Ltda.*” (fls. 149) (sic)

Na fase inquisitiva, *Alexandro Macedo da Silva* disse que: “(...) é sócio administrador da empresa *Arte da Venda Representações* (CNPJ: 05.148.882/0001-50), situada na Rua Dionísio, nº 86, Fundos, Penha, RJ; Que o declarante informa que seu sócio *Edson Xavier Cordeiro Junior*, noticiou que a referida empresa foi vítima de golpe praticado por estelionatários conforme fatos relatados no RO 022-05146/2020 que fora despachado para a Delegacia de Urupês – SP; Que o declarante ratifica que **a empresa sofreu um golpe, fato este que começou em março de 2020**; Que informa que a empresa atua com representação comercial de empresas de diversos ramos; Que em março/2020, a sua empresa

*recebeu uma intimação oriunda da comarca de Urupês, Estado de São Paulo (Processo nº 1000694-50.2020.8.26.0648), que versa sobre indenização por dano moral e cobrança, onde tomou ciência do fato. Que o declarante esclarece que constituiu advogada e descobriu que **usaram o CNPJ de sua empresa para vender veículo em leilões no Estado de São Paulo**; Que informa ainda que estas vendas eram realizadas através de um site (Venda Mais Leilão) que usava o CNPJ de sua empresa indevidamente; Que depois da primeira notificação Judicial, a empresa recebeu outras notificações de cobranças, todas ajuizadas por pessoas que foram lesadas por este site; Que as ações são as seguintes: 5015927-14.2020.8.13.0702 (Comarca de Uberlândia, MG), 1005759-59.2020.8.26.0152 (Comarca de Cotia – SP), 003478-54.2020.8.16.0079 (Comarca de Dois Vizinhos – PR); Que cumpre informar que a empresa atua em representação comercial, mas nunca atuou no ramo de venda de veículos; Que o declarante informa que todos os documentos que comprovam o golpe foram apresentados por seu sócio Edson no procedimento enviado para Delegacia de São Paulo.” (fls. 618/619) (sic)*

Na fase inquisitiva, Edson Xavier Cordeiro Junior sócio da empresa Arte da Venda Representações disse que: “(...) vem a esta Delegacia de Polícia noticiar um golpe sofrido pela empresa, fato este que começou em março de 2020. Inicialmente informa que a empresa atua com representação comercial de empresas de diversos ramos. Ocorre que em março desse ano recebeu uma intimação oriunda da comarca de Urupês, Estado de São Paulo (Processo nº 1000694-50.2020.8.26.0648), que versa sobre indenização por dano moral e cobrança, onde tomou ciência de fato. Esclarece que constituiu advogada e descobriu que usaram o CNPJ de sua empresa para vender veículos em leilões no Estado de São Paulo. Informa ainda que estas vendas eram realizadas através de um site (Venda Mais Leilão) que usava o CNPJ de sua empresa. Depois da primeira notificação Judicial, a empresa recebeu outras notificações de cobranças, todas ajuizadas por pessoas que foram lesadas por este site. As ações são as seguintes: 5015927-14.2020.8.13.0702 (Comarca de Uberlândia, MG),

1005759-59.2020.8.26.0152 (Comarca de Cotia – SP), 003478-54.2020.8.16.0079 (Comarca de Dois Vizinhos – PR). Cumpre informar que a empresa atua em representação comercial, mas nunca atuou no ramo de venda de veículos. Diante do exposto, o declarante vem a esta UPJ munido dos documentos que comprovam o golpe para comunicar o fato e demais providências legais.” (fls. 626/627) (sic)

Na fase inquisitiva, **a vítima Jéssica Rogeri** disse que: *“ratifica suas declarações prestadas anteriormente, desejando acrescentar que até a presente data não recebeu seu veículo; disse ainda que tentou por vários meios entrar em contato com a empresa e com as pessoas envolvidas no leilão, sem êxito; também esclareceu que um conhecido seu foi até o local indicado como sendo o pátio da empresa onde estariam os veículos leiloados, em São Bernardo do Campo, e lá veio a saber que na verdade está situada uma empresa chamada localiza, destinada à locação de veículos, cujos funcionários disseram que aquela empresa não tem envolvimento algum com leilão, bem como já houve outras pessoas em busca de um suposto pátio de leilão naquele local; portanto, acredita que tenha sido vítima de um golpe; neste ato manifesta seu desejo em representar criminalmente contra os autores de tal golpe. Ainda deseja acrescentar que - por meios próprios - obteve dois telefones de Natália, quais sejam 11 97954-6064 e 11 992484214, além de um e-mail, qual seja financeiro@vendamaisleilao.com, cujo IP é 136.143.188.58, e telefone 11 3164-1711.”. (fls. 19) (sic).*

Em juízo, **a vítima Jéssica Rogeri** disse que estava procurando um carro para comprar. Afirmou que viu o anúncio e ofereceu o seu lance. Contou que no dia seguinte ligaram para ela comunicando que o seu lance havia sido o vencedor, precisaria realizar o depósito do valor do carro e em três dias entregariam o carro. Após os três dias, o carro não foi entregue. Disse que ligou na empresa de leilões e ao falar que era a respeito do seu carro, desligavam o telefone. Contou que o valor é de cerca de um pouco mais de R\$ 34.000,00. Afirmou que o dinheiro não foi devolvido. Nunca tinha usado o site de leilões antes. Narrou que o

contato com a empresa de leilões foi por e-mail e, depois, por telefone, quando deu o lance e disseram que tinha sido vencedora. A versão da ré de que foi à casa dela e que foi ressarcida por ela não é verdade. Quando realizou a transferência bancária, **o TED foi feito para a Natalia**, e não em nome da empresa. A partir daí não teve mais contato com ninguém. Depois a advogada informou que essa empresa tinha vários processos. Disse que há uma ação cível para reaver os valores. (mídia nos autos).

Em juízo, a **ré Natalia Bezerra Fernandes** disse que é solteira, tem um filho, ganha R\$ 1.800,00 como auxiliar administrativa. Não possui envolvimento com os fatos. Disse que é vítima, porque o valor caiu na sua conta e devolveu para a pessoa que disse que era a dona da conta; ela mostrou documentos; ligou no banco para comprovar se tinha feito essa transferência; a pessoa disse que queria o dinheiro de volta e devolveu a ela; devolveu sacando em partes, em dinheiro; sacou no caixa eletrônico, não sabendo se era dólar; foi do jeito que a gerente autorizou; sabe a diferença entre dólar e real.

A ré, portanto, afirmou que **recebeu o dinheiro em sua conta**, mas devolveu para a vítima. Contou que **o valor 'caiu' na sua conta** e devolveu para a pessoa que falava que era dona da conta. Pensou que aquela pessoa era a dona da conta, pois ela havia mostrado o seu documento, bem como ligou no banco para verificar se havia mesmo o depósito. Disse que **o banco autorizou o saque do dinheiro e devolveu em espécie** para a pessoa que havia dito que era a proprietária do dinheiro. A pessoa que a orientou no banco foi 'Aline'. Não chamou Aline para ser sua testemunha. Alega que foi vítima do ocorrido também. Disse que devolveu para a vítima em várias parcelas; não lembra como foram esses saques, se foram com cartão e senha; era Banco Santander. Não se lembra se o valor sacado foi em real ou em dólar. Não se lembra quantos saques fez para devolver o dinheiro (mídia nos autos).

Os saques estão listados no extrato bancário juntado

às fls. 66/69, sendo 03 saques em dólares, no caixa automático (ATM), três saques, e saques em reais, no mesmo dia do crédito (03.06.2020), além de 02 saques em dólares no dia seguinte (04.06.2020), e saques em reais, também em 04.06.2020.

De acordo com esta versão da ré, apresentada em Juízo, a devolução do valor teria ocorrido 'em várias parcelas'.

Data vênua, é pouco crível que em uma situação totalmente atípica, em que a ré tenha recebido, de uma vez, um crédito de R\$ 34.085,00 na conta corrente (fls. 66), sem motivo aparente e sem conhecer o depositante (Jessica Rogeri), não se lembre de detalhes de como teria resolvido essa situação, por meios oficiais e legais.

No caso dos autos, como se vê, o conjunto probatório é indubitável no sentido de que a ré praticou e concorreu para o crime de **estelionato** que lhe foi atribuído. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Conforme consignado acima, a vítima *Jéssica* realizou o pagamento do bem arrematado, por transferência bancária, **para a conta da ré**, tendo como promessa que receberia seu bem em até três dias.

Porém, a vítima não recebeu o veículo e diversas vezes tentou contatar a ré para localizá-la e buscar o carro, entretanto, não conseguiu.

Por meio do **laudo pericial juntado às fls. 644/649** restou claro que a acusada, no mesmo dia do depósito e nos dias seguintes, realizou dez saques de sua conta retirando todo o valor depositado por Jessica, inclusive em moeda estrangeira, circunstâncias comprobatórias do dolo com que agiu.

Dessa forma, *Jessica* ficou com o prejuízo, eis que ficou sem os R\$ 34.085,00 e sem o referido carro que 'arrematou' no falso leilão.

Além do relato coeso da vítima, a prova documental acostada aos autos demonstra, seguramente, que a vítima transferiu o valor do 'arremate' do leilão à ré que, por sua vez, sacou todo o valor, em moeda estrangeira e em reais (fls. 156/339 e 343/526 – **extratos bancários da conta bancária da ré**).

Conforme bem concluiu a r. sentença, *“a ré não soube explicar tais fatos. Não é crível que terceiro tenha usado a conta da acusada sem que ela soubesse. E, ainda, Natália devia ter buscado os meios oficiais para a devolução do dinheiro à vítima. Desse modo, ao emprestar a conta a terceiros, ela de fato concorreu para a prática do delito”*.

Com efeito, as provas amealhadas, sobretudo as documentais, são mais do que suficientes para demonstrarem a configuração do crime em comento, de modo que o estelionato restou totalmente configurado, não sendo o caso de absolvição em nenhuma das hipóteses, conforme almeja a Defesa.

Por todo o exposto, de rigor a manutenção da condenação, nos termos da r. sentença proferida.

Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a r. sentença exasperou a pena em 1/6 acima do mínimo legal, nos seguintes termos:

“(…) verifica-se que a culpabilidade, entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, extrapolou a normalidade do tipo, na medida em que o valor do prejuízo suportado

pela vítima é considerável, superando a 32 salários-mínimos à época, o que fez a vítima experimentar, deforma acentuada, prejuízo em seu patrimônio.” (destaquei).

Assim, na primeira etapa, a reprimenda foi fixada em *01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa*, o que fica mantido, pois fundamentado.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, a pena não foi alterada, de forma que restou definitiva no patamar então estabelecido.

O valor do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário-mínimo, vigente à época dos fatos.

Regime Prisional

Foi fixado o regime inicial **aberto**, o que fica mantido.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em *prestação de serviços à comunidade*, pelo mesmo prazo da pena substituída, que deverá ser especificada pela Vara das Execuções Criminais competente, e **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Neste ponto, apelou a Defesa requerendo que a pena seja apenas de prestação de serviço à comunidade. Entretanto, tal pleito não deve

prosperar.

Isso porque, a substituição foi aplicada de acordo com os critérios legais, previstos no **art. 44, § 2º, do Código Penal**: Para **penas superiores a 01 ano**, como ocorre neste caso concreto, pode ser fixada uma pena restritiva de direitos e multa, ou duas restritivas de direitos.

Outrossim, deve ser mantida a **reparação do dano sofrido pela ofendida, R\$ 34.085,00**, eis que há pedido expresso na r. denúncia, e cuida-se do montante efetivamente depositado na conta corrente da ré, o que foi fixado nos moldes do previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, mantenho a substituição da pena por prestação de serviços à comunidade e multa, e mantenho o ressarcimento à vítima, como fixado na r. sentença.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, **nego provimento ao recurso Defensivo**, mantendo íntegra a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Ely Amioka

Relatora